**LUIZ FUX\*** 

O fenômeno processual, conquanto reiteradamente estudado e analisado a partir de seus institutos fundamentais, tais como a jurisdição, a ação e o processo, bem como seus consectários de décadas para cá tem desafiado os doutrinadores sob um novo enfoque, notadamente interdisciplinar.<sup>1</sup>

É que aqui e alhures, nos nossos matizes europeus, o processo, como instrumento de realização autoritário-judicial dos direitos, passou a experimentar um notável desprestígio por força da ineficiência das formas usuais de prestação de justiça.<sup>2</sup>

O processo de conhecimento, com seu fim precípuo de "definição de direitos", <sup>3</sup> revelou-se insatisfatório porquanto prenhe de solenidades e ritualismos capazes de delongar, acima do desejável, o momento da resposta judicial. Esta, por seu turno, encerrando na "condenação" a sua suposta forma mais enérgica, não logrou arregimentar a necessária confiança do jurisdicionado na justiça, posto que a realidade da condenação não transpõe a mera "exortação" a que o "condenado" cumpra a decisão, sob pena - e que pena para o vencedor - de sofrer a execução da sentença, que se propõe a tornar realizável no plano tático o comando judicial. Sucede que para tantos quantos militam no foro judicial-contencioso, a execução é a verdadeira via crucis por que passa o profissional do direito, haja vista que a tutela satisfativa é mais onerosa e decepcionante do que aquela "definidora de direitos", própria do processo de cognição.

<sup>4</sup> Luiz Fux (Tutela de segurança e tutela da evidência. Saraiva, 1996) e Marinoni (Tutela inibitória Revista Gênesis. Curitiba, maio-ago. 1996, p. 353) enfocam de modo abrangente o problema da ineficiência da condenação.



<sup>\*</sup> Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 29 de novembro de 2001. FUX, Luiz. Juizados especiais: um sonho de justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 23, n.90, p. 151-158, abr./jun. 1998.

<sup>1</sup> A necessidade do estudo do fenômeno processual através de uma visão interdisciplinar foi sustentada por Cappelletti em Acesso à Justiça (Fabris, 1988. p. 8).

<sup>2</sup> A esse respeito, consulte-se Marinoni (A efetividade do processo. Fabris, 1995).

<sup>3</sup> O insuperável Chiovenda (Instituições de direito processual civil. v. 1, p. 253-254) definia a cognitio consistente na atividade basilar do processo de conhecimento como o conjunto de atividades intelectuais do juiz como instrumento de atuação da lei mediante verificação.

Os ritualismos ditados pela tendência iluminista de engessamento do judiciário<sup>5</sup> foram responsáveis, até bem pouco tempo, pelo veto a que o juízo da cognição pudesse, na mesma relação jurídica processual, efetivar sua decisão, tomando-a uma realidade e não uma "mera exortação" de cumprimento. Nulla executio sine previa cognitio escolástica processual preconizava a ortodoxa, que pretendia magistratura apenas a sacralidade das palavras da lei aplicada ao caso concreto. O juiz, como um ditador - como o entrevia Rousseau -, deveria ser aquilo que seu outro parceiro ideológico, Montesquieu preconizava: apenas e tão-somente "a boca da lei".

Essa técnica foi responsável, durante quase um século, pelos níveis de insatisfação alcançados pelas formas usuais de tutela jurisdicional. A tão decantada "morosidade da justiça" guardava íntima correlação com o cumprimento das solenidades processuais que imobilizavam o judiciário a pretexto de garantir o réu contra os arbítrios da magistratura.

Cumpre observar que essa exacerbada preocupação com os demandados olvidava um aspecto axiológico fundamental: o de que a proteção excessiva dos réus desprezava a circunstância de que o processo também deve prover em favor dos autores, que se socorrem do Judiciário à míngua da possibilidade de engendrarem a justiça pelas próprias mãos.

Esses desvirtuamentos, causados pela bastardia das solenidades impostas, foram os responsáveis pela consagração da tão decantada "falta de presteza" da jurisdição como um dos males contemporâneos do processo.<sup>6</sup>

Consectário dessa centralização dos estudos acerca da inefetividade do processo foi o surgimento de um novo princípio

<sup>6</sup> Vicenzo Vigoriti asseverou que o binômio custo/duração representava os males contemporâneos do processo (apud FUX, Luiz e MARTINS, Weber, Juizados especais cíveis e criminais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997).



<sup>5</sup> No sentido do texto, Ovídio Baptista da Silva em Curso de processo civil (Fabris, 1993. v. 2).

processual informativo, o da "Efetividade" <sup>7</sup>, voltado à observação quanto ao escorreito cumprimento dos desígnios da jurisdição através o processo; vale dizer: resposta judicial tempestiva, adequada e justa.<sup>8</sup>

Intuitivo que, dessa ótica, outros problemas se apresentaram aqui e nos nossos matizes, posto que, rios de mesma nascente, os processos da América do Sul e da Europa revelaram que a obediência à liturgia processual imposta implicava procedimentos morosos, quiçá onerosos sob o ângulo temporal e econômico. Na Itália, na França, na Espanha, em Portugal, dentre outros, entre a primeira e a segunda instância a demora da prestação da justiça se circunscrevia em aproximadamente cinco anos, conforme se colhe dos relatórios compilados no famoso Projeto de Florença, capitaneado por Mauro Cappelletti. 9

O binômio custo/duração, evidenciado por Vicenzo Vigoriti, passou a caracterizar os males expressivos das formas de composição dos litígios nessa parte do planeta.

A tendência, como não poderia deixar de ser, resvalou para a investida na "busca de outras formas de prestação de justiça", também cognominada de "busca da tutela diferenciada", sem prejuízo de um novo enfoque e um debruçar preocupante acerca do dogma do "acesso à justiça". Nesse último aspecto, a comunidade jurídica não se convencia de que a garantia constitucional acima restava adimplida com aquele quadro de ineficiência e insatisfação.

A Convenção Européia de Proteção das Liberdades Fundamentais de há muito preconizava que um Estado integrante que não

<sup>10</sup> A esse respeito dedicou-se com originalidade e pioneirismo Proto Pisani em Sulla tutela giurisdizionale (Rivista di diritto processuale, 1979).



<sup>7</sup> Os fundamentos do princípio encontram-se densamente expostos em nossa tese de titularidade, Tutela de segurança e tutela de evidência (Saraiva, 1996)

<sup>8</sup> Nesse sentido, as posições de Cândido Dinamarco (Reforma do Processo Civil. 1. e 2. ed.

<sup>9</sup> Ampla referência aos relatórios de diversos países bem como conclusões quanto às soluções adotadas para superação das barreiras de acesso à justiça encontram-se em Acesso à Justica (Fabris), de autoria de Cappelletti e Bryan Garth.

se desincumbisse num prazo razoável de seu dever de prestar jurisdição mantinha uma "justiça inacessível". 11

O Projeto de Florença apontava para a necessidade de um estudo interdisciplinar quanto às barreiras de acesso à justiça, dentre as quais se encartava essa "morosidade", a reclamar um movimento de desformalização em prol de uma maior simplicidade e oralidade dos ritos, à semelhança do festejado modelo de Stuttgard, erigido sob a inspiração do genial Franz Klein e de sua ordenação austríaca exemplar. 12

Num primeiro momento, essa busca por uma tutela mais efetiva e mais rápida foi encontrar solução no desvirtuamento da tutela cautelar, através da utilização promíscua e imoderada dessa espécie de jurisdição, destinada a conjurar situações impeditivas à prestação e efetivação oportuna da justiça de mérito.

Posteriormente, recrudescido o movimento de constatação do malogro do processo e descortinada essa verdadeira "epidemia" <sup>13</sup> cautelar para situações de cunho satisfativo, o legislador se motivou a instituir a "antecipação da tutela" como instrumento capaz de autorizar o juiz a conceder às partes a vantagem de usufruir dos efeitos práticos da decisão acolhedora da pretensão que formulam logo no início do processo.<sup>14</sup>

Para isso, o legislador condicionou a obtenção de tamanha vantagem à demonstração de pressupostos inafastáveis e plenamente justificáveis. E que, se a parte deseja obter imediatamente aquilo que somente recolheria ao final do processo, deve municiar o juiz tal como o

<sup>14</sup> A idéia originária da liminar antecipatória dos eleitos do provimento de mérito é inbutada à Ovídio Baptista da Silva, que a apresentou por ocasião do I Congresso Nacional de Direito Processual Civil, em Porto Alegre, 1983. organizado pelo Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, conforme certifica, dentre outros, Nelson Nery Júnior em Atualidades sobre o processo civil - A reforma de Código de Processo Civil brasileiro, 1994-1995. Exaustivo tratamento da tutela de urgência encontra-se na obra do professor Ovídio Baptista, Curso de processo civil (v. 3. Fabris) e, do mesmo editor, Teoria de la acción cautelar.



4

<sup>11</sup> O texto do dispositivo encontra-se em Cappelletti c Garth (Acesso..., op. cit.).

<sup>12</sup> As características desta ordenação e seus filiados ideológicos são postos em relevo por Chiovenda (Instituições..., op. cil., V. 1).

<sup>13</sup> A preocupação com a utilização indevida da jurisdição cautelar para fins satisfativos levou o eminente processualista Sérgio La China a lavrar o conhecido ensaio Quale futuro per i provveddimenti d'urgenza? (Studi offerti a Virgílio Andrioli dai suoi allievi. 1979. p. 151).

faria até aquele momento. Por essa razão, para obter a antecipação da tutela, a parte há de requerê-la munida de prova inequívoca de que "não pode" ou "não deve esperar" o cumprimento das solenidades procedimentais. A parte não pode esperar quando seu direito corre risco de "periclitação" e "não deve esperar" nas hipóteses em que seu direito é líquido e certo, "evidente" mesmo, de tal sorte que incompatível com as delongas da ordinariedade, instituídas que foram para os estados de incerteza. Ora, onde há certeza deve cessar a atividade especulativa do juiz e iniciar-se a imediata satisfação em prol do autor, posto que, se é o réu que necessita do tempo do processo para provar, ele é que deve suportar o ônus da demora. 15

Destarte, a antecipação, por si só, ao lado de outras técnicas de sumarização, como o aumento do rol dos títulos executivos, não se mostrava a única capaz de superar todos os obstáculos do acesso à justiça, uma vez que a inefetividade estava coadjuvada por outros obstáculos, como o relativo às altas despesas processuais, à desigualdade dos sujeitos no processo e à má qualidade da resposta judicial em face dos anseios de decisões justas e equânimes.<sup>16</sup>

É nesse ambiente de expectativas e de frustrações que exsurgem os Juizados Especiais, contendo em seu bojo soluções modernas para as denominadas "barreiras de acesso à justiça".

A primeira questão relativa aos custos vem tratada sob o ângulo jus-filosófico, de forma magnânima, pela Lei 9.099/95.

Inicialmente, adotando técnica moderníssima de desestímulo às impugnações judiciais com a conseqüente agilização da efetivação desses comandos, a nova lei não só dispensa as despesas iniciais de acesso aos Juizados, como as exonera, ainda que sucumbente a parte,

<sup>15</sup> Acerca dos pressupostos da antecipação, consulte o nosso Tutela de segurança e tutela da evidência, já citado. No que pertine à repartição do "ônus do tempo" no processo, interessante a moderna abordagem de Marinoni em Tulela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença (Ed RT. 1997. p. 28).

16 Estas são as denominadas "barreiras de acesso à justiça", expostas mais amiúde por Fux e Weber em A ideologia dos juizados especiais, (in: Juizados especiais cíveis e criminais, op.cit., p. 3-17).



-

desde que aceite o decidido, não oferecendo recurso. Trata-se de instrumento já existente nalguns diplomas recentes, como, v.g., na ação de despejo calcada em retomada para uso próprio, em que o locatário, desocupando o imóvel no prazo a que se comprometeu, despede-se do bem e do processo sem qualquer despesa processual (art. 61 da Lei 8.245/91).<sup>17</sup>

No mesmo diapasão, a recente regulação da "ação monitória" com a dispensa de custas e honorários se o devedor cumprir o "mandado injuncional" (art. 1.102, c, § 1°, do CPC).<sup>18</sup>

Cumpre observar que a exoneração nos Juizados alcança todos os que a ele acodem, beneficiários da justiça gratuita ou não. Aliás, quanto a estes, a "assistência integral" referida na Carta de 1988 tem conduzido à exegese de que não há qualquer despesa para o juridicamente miserável, ainda que vencido em qualquer demanda, consoante o entendimento uniformizador do guardião da legislação infraconstitucional, o E. STJ.

Nos Juizados Especiais, onde houver despesa processual, na tutela de conhecimento, execução ou cautelar, assim compreendidos as custas e os honorários, haverá dispensa para o beneficiário, que só não escapa das sanções econômicas impostas ao litigante de má-fé.<sup>19</sup>

No que pertine ainda às despesas, duas questões têm alimentado polêmicas na prática judiciária. A primeira, quanto aos honorários devidos pelo executado quando improcedentes os embargos. Prima facie, poderia parecer incidir o dispositivo no vício da inconstitucionalidade por violar a isonomia das partes. É que o exeqüente não paga despesas ao promover sua execução e o devedor responde se seus embargos forem julgados improcedentes. Nesse particular, imperioso

<sup>19</sup> A respeito do lema, consulte-se, por todos, José Carlos Barbosa Moreira (Responsabilidade das partes por dano processual. RePro 10/15).



<sup>17</sup> Consulte, a respeito, a doutrina e a jurisprudência do tema em Luiz Fux (Locações - processo e procedimentos. Destaque. 1993 e 1995). 18 NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Ma ria Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo : Ed. RT, 1996.

que se observe que, ao promover a ação cognitiva incidental de embargos, o devedor nada paga. Ademais, ao fazê-lo, o devedor está resistindo a um título que tem a mesma eficácia da sentença.<sup>20</sup>

Ora, se na execução da sentença "recorrida" há sucumbência prevista na lei, na execução de título extrajudicial "embargado ilegitimamente" também há de manter-se o ônus do pagamento das custas e honorários (art. 55, par. ún., b e c, da Lei 9.099/95).

A segunda polêmica diz respeito à hermenêutica da expressão "recorrente vencido", utilizada no art. 55 da Lei dos Juizados para imputar custas e honorários à parte desfavorecida pela decisão das Turmas Recursais.

Em princípio, não há a menor dúvida de que a lei impõe a sucumbência ao vencido na sentença, que, não obstante exonerado, recorre e torna a sucumbir na instância recursal. Trata-se de modalidade "mitigada" de "sucumbência recursal", posto que a sucumbência recursal tout court importaria em dupla imposição, isto e, em primeiro e em segundo grau de jurisdição.<sup>21</sup>

Considerando que a *ratio* do dispositivo é desestimular o vencido a recorrer, parece que seu destinatário é apenas ele, o recorrente.

Entretanto, o par. ún. do art. 54 da Lei 9.099/95 determina que o recorrente deposite as despesas exoneradas em primeiro grau como requisito de admissibilidade do recurso. Ora, se ele for vencedor, quem deverá reembolsá-lo? Evidentemente que o recorrido.

Portanto, recorrente vencido é a parte que, no recurso, restou vencida, e que pode ser tanto o recorrente mesmo - e aí nenhuma dificuldade se apresenta -, como o recorrido vencido, uma vez que nada

<sup>21</sup> Acerca dos recursos, são de consulta obrigatória os Comentários ao Código de Processo Civil, do Prof. Jose Carlos Barbos Moreira (Forense, 1995).



<sup>20</sup> A evolução dessa equiparação encontra-se em Alfredo Buzaid (Concurso de credores no processo de execução, 1952).

pagou para atuar no primeiro grau, em que obteve uma vitória em primeiro estágio de aferição do direito em litígio.

A segunda barreira de acesso à justiça apontada pelo projeto florentino e a atinente à desigualdade entre os litigantes, questão lindeira ao problema socioeconômico das partes. A temática puramente econômica se resolve sob a ótica da "gratuidade da justiça" e da exoneração de despesas *initio litis*. Contudo, sob esse angulo técnico, subjaz uma dificuldade mais grave, que é a de o juiz superar a notória diferença entre os litigantes.<sup>22</sup>

O processo faz sobressaltar a falta de conhecimento que um dos partícipes revela acerca dos próprios direitos como fator de desequilíbrio entre as partes, haja vista que aquele que não tem ciência do instrumental jurídico disponível a seu favor não sabe, a fortiori, como utilizá-lo em juízo. No campo probatório, agrava-se a distinção, uma vez que parcos são os recursos disponíveis a essas pessoas no afã de carrear para os autos elementos de convicção.

Deveras difícil para o magistrado exercer o poder-dever de manter a igualdade das partes diante desse quadro social, na medida cm que, "desiguais na vida", automaticamente "desiguais na seara jurisdicional". <sup>23</sup>

Neste passo, ressoaria justo, de lege ferenda, um tratamento diferenciado conferido à decisão de improcedência, fruto da carência de provas, em prol da tese do hipossuficiente, "em não se revestir da autoridade da coisa julgada material" esse julgado, como de resto se

<sup>23</sup> É conhecida a velha máxima de Rui Barbosa quanto à exação na aplicação do princípio da isonomia, tratando-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (in: Escritos e discursos seletos. Nova Aguillar, 1995, volume único).



\_

<sup>22</sup> A desigualdade técnica entre os litigantes e sua desinformação são lemas do acesso à justiça de Cappelleti e Bryan Garth, antes citados, que recomendam maior necessidade de informação aos jurisdicionados.

sucede no regime das ações coletivas do consumidor, que tratam, inclusive, de interesses inegavelmente "disponíveis". 24

A debilidade técnica do litigante nos parece caracterizar-se numa incapacidade processual *sui generis*, denominável "incapacidade judiciária" e que mereceria esse tratamento especial, tal como se confere aos que não têm aptidão para discernir quanto aos seus interesses processuais por vontade imatura ou deficiente.

Minimizando esse grave problema erigido em barreira de acesso à justiça, a Lei dos Juizados Especiais permite que o juiz, despindo-se da condição de mero espectador do "duelo entre as partes" engendre notável "ativismo judicial" na busca das provas da verossimilhança daquilo que se alega.<sup>25</sup> E, nesse mister, inúmeras vezes, sem perder a sua imparcialidade, sem deixar de se manter equidistante como se lhe exige o fundamento do monopólio jurisdicional nas mãos do judiciário, 26 o magistrado supre as carências probatórias a pretexto de julgar segundo a maior coincidência possível entre o que se passou na vida dos fenômenos e na vida do processo.

Ademais, a lei permite ao juiz proceder ao aconselhamento das partes sobre as conseqüências do litígio, oportunidade em que alerta dos riscos da demanda e da defesa, sugerindo conciliações que otimizam o relacionamento social.

O regime mesmo da revelia torna o juiz mais condescendente com o ausente, podendo decidir em sentido diverso daquele que lhe recomenda a "presunção de veracidade", 27 tão impiedosa com os revéis quanto insatisfatória sob o ângulo da justiça das decisões.

<sup>27</sup> Como assim preconizava, em 1960, Joaquim Calmon de Passos em Revelia do dmandado.



-

<sup>24</sup> O tema da coisa julgada nas ações do consumidor mereceu magnífico tratamento doutrinário, como de praxe, de Ada Pelegrini Grinover em Da coisa julgada no Código de Defesa do Consumidor (RA 33/5).

<sup>25</sup> A isso já se referia, num sentido genérico, José Carlos Barbosa Moreira em O juiz e a prova (RePro 35/231).

<sup>26</sup> A idéia é combalida por Ovídio Baptista da Silva no seu Curso (v. 1, Fabris, 1990). Anote-se sobre a jurisdição o exemplar trabalho do Prof. Mauro Cappelletti em Problemas da reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas (RePro 65/127).

A barreira dos ritualismos e das formalidades que implicam com a questão temporal da prestação da justiça foi saltada "à distância" pela Lei 9.099/95, negando tudo quanto apregoaram os "teóricos do Iluminismo". A primeira mensagem da lei é no sentido de esclarecer que naqueles Juizados os procedimentos são orais, simples, informais, econômicos processualmente e céleres (art. 2.º da Lei 9,099/95).

Esse acenar do legislador para uma justiça sem "muros" é a bússola do intérprete e do operador do direito na aplicação de qualquer instituto consagrado no novel diploma. Como conseqüência, os pedidos são orais e reduzidos a escrito, as ações são dúplices, admitindo pedido do réu na própria resposta, as audiências, concentradas e as sentenças, obrigatoriamente líquidas.

Mercê da simplicidade, os Juizados conhecem e julgam todas as espécies de ações subsumidas à sua competência ratione materiae, a saber: ações condenatórias, constitutivas, declaratórias, executivas ou mandamentais, além dos processos de execução e cautelar, sem prejuízo da possibilidade sempre presente de, em defesa da jurisdição, conceder antecipações de tutela de natureza cautelar ou satisfativa. Nesse último aspecto, relembre-se, como exemplo, que se submetem aos Juizados Especiais Cíveis ações possessórias imobiliárias de bens cujo valor não ultrapasse o teto de quarenta salários mínimos, cuja concessão de liminares é da essência orgânica das mesmas.<sup>29</sup>

A temática do ônus do tempo recebe, ainda, como tratamento a unificação dos meios de impugnação, reservando para a sentença, salvo raríssimas exceções, toda a matéria impugnável em face da unicidade da audiência de instrução a que segue o julgamento. A prodigalidade recursal

<sup>29</sup> Acerca da possibilidade de concessão de tutela antecipada em qualquer processo e procedimento, examine-se o que dissemos em Tutela antecipada e locações (2. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 1996).



<sup>28</sup> A influência da política liberal iluminista no processo moderno é descortinada por Ovídio Baptista da Silva (Curso, v. 2., Fabris, 1990, p. 249-250).

não tem sede nos Juizados, propiciando a definitividade das decisões no mais breve espaço de tempo possível.<sup>30</sup>

Finalmente, o último obstáculo de acesso à justiça, que em verdade é verificável após o efetivo ingresso, consiste na "necessidade da resposta judicial ser justa" no sentido mais amplo do vocábulo e mais intenso do que uma mera "decisão legal".

O sistema tripartite do exercício das funções públicas, moldado nas lições de Montesquieu, limita o Judiciário à função de aplicador da norma legal preexistente.

Em princípio, não é lícito ao juiz proceder como artífice da solução do caso concreto. A isso equivaleria legislar com efeito retrooperante e invasor das esferas constitucionalmente definidas.

Da ótica estritamente jus-filosófica, representaria fato surpreendente e inquietante esse de delegar aos magistrados a tarefa de construir o direito do caso sub judice porquanto gerador de instabilidade nas relações jurídicas. Ademais, a fisiologia psicológica do nosso povo nos indica uma gente de postura jurisdicionalista, não outorgante aos seus representantes constituintes de poderes para ofertar tamanha delegação ao judiciário. A questão da concessão de poderes ao judiciário para a "criação", acima da lei da solução dos casos sub judice teria, necessariamente, de passar pelo crivo da legitimidade constitucional dessa competência, e, de certo, não suplantaria esse óbice.

A Lei efetivamente, não é apenas uma "referência". Ao revés, o Judiciário que se nega a aplicá-la suscita a possibilidade de denúncia aos Tribunais Superiores através de recurso especial, conforme prevê a própria Carta Federal.

<sup>30</sup> Não obstante a proposta de celeridade, em nenhum momento seduziu o legislador a idéia de abolição das vias recursais, posto que idéia imanente ao ser humano quanto à irresignação natural à denegação de seus anseios (CALAMANDREI. Cassación civil. 1945. v. 2).



Não obstante, o juiz não está para a lei como um prisioneiro para o cárcere, permitindo-se-lhe, na tarefa de aplicar a norma jurídica ao caso concreto, através da função jurisdicional, observar os "fins sociais a que a lei se destina" e, conseguintemente, plasmar ante a letra fria da lei uma obra de justiça, de sensibilidade, de sabedoria e caridade. A balança que simboliza a justiça pode perfeitamente sustentar num de seus pratos um volumoso código e noutro uma rosa, e este último se revelar o mais pesado, tal como entreviu Paolo Barile ao homenagear Calamandrei na terceira edição de seu Elogio aos juízes por um advogado, numa demonstração inequívoca de que, diante da letra injusta da lei, prevalece a sabedoria caridosa, a verdade e, por que não, a poesia humana. 32

A Lei 9.099/95 ao conferir liberdade ao juiz na condução da causa, sem preocupações apriorísticas de perda da imparcialidade, autorizou-o a "adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e mais equânime" atendendo "aos fins sociais da lei aplicável e às exigências do bem comum" (arts. 5.° e 6.° da Lei 9.099/ 95).

Desta sorte, a "sentença", que não é senão o "sentimento" do juiz acerca do que se agitou, suscitou e se discutiu sob a sua mediação (quo judex per eam quid sentiat), 33 pode a tudo prover, movida pela sua inteligência e vontade, voltada para os valores da justiça, da equidade e das exigências formuladas pela coletividade na sua sede de justiça.

Essa permissividade legal autoriza-o a inverter o velho silogismo, e a partir da solução justa, revesti-la da roupagem jurídica. As exigência do bem comum dizem respeito à repercussão pública dessa decisão no exercício de uma função popular como sói ser a jurisdição, principalmente a dos Juizados, que é regionalizada e encerra, por isso, notável papel da ótica da exemplariedade social.

<sup>33</sup> Assim assentou Eduardo Couture em Fundamentos del derecho procesal civil (Buenos Aires : Depaima, 1976).



12

<sup>31</sup> A aplicação do direito justo ao caso concreto é tema no qual se debruçam de forma inigualável Carlos Maximiliano (Hermenêutica e aplicação do direito) e Miguel Reale (Noções preliminares de direito. Saraiva, 1994).

<sup>32</sup> Elogio aos Juízes. 3. ed. Martins Fontes.

Essa norma in procedendo possibilita ao juiz adaptar a decisão ao novo tempo, a um ambiente diverso daquele que prevalecia quando promulgada a regra que incide no caso concreto.

Enfim, os juizados especiais exsurgiram com a missão de realizar o sonho de justiça, que, segundo Kelsen, é o sonho mais formoso da humanidade. 34

Sonhemos, pois, como essa nova feição da bondade humana levada a efeito pelos juízes, delegatários desse sacerdócio, edificadores dessa ponte por onde passam todas as misérias e aberrações, como afirmou Calamandrei. Mas não sonhemos simplesmente.

Sonhemos com a profundidade de quem crê que os sonhos não inventam, passam das noites para os dias porque deles é que devemos viver. Sonhemos com a profundidade com que um dia um homem sonhou ser uma borboleta e quando despertou não sabia se era uma borboleta que sonhara ser um homem ou um homem que sonhara ser uma borboleta....

Sonhemos, enfim, porque sonhar é a própria vida, concebida como momentos de lucidez entre vários infinitos de mistério.

34 KELSEN, Hans. O que é justiça? Martins Fontes, 1996. Reimpressão. http://bdjur.stj.gov.br